



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-02435/07

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Patos. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2006. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra decisão consubstanciada no Parecer PPL TC n° 0179/2010 e no Acórdão APL-TC-0888/2010 – Preliminar arguida por Membro da Corte. Concessão de Prazo ao Gestor para apresentação de documentos referentes ao IBLAC.

RESOLUÇÃO RPL-TC -00033/2011

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária do dia 11/08/2010, apreciou a Prestação de Contas Anual do Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, do exercício de 2006, emitindo os seguintes atos formalizadores, cujas publicações no Diário Eletrônico se deram em 24/09/2010:

1. **PARECER PPL-TC N° 0179/2010** contrário à aprovação da citada prestação de contas;
2. **Acórdão APL TC 0888/2010**, nos seguintes termos:

- I) Por unanimidade**, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n° 18/93, **JULGAR IRREGULARES** as referidas contas de gestão;
- II) Por unanimidade**, declarar o **cumprimento integral** das normas da LRF;
- III) Por unanimidade**, declarar a **irregularidade das despesas** relacionadas ao **IBLAC**, bem como, aquelas não comprovadas com a **INTERSET**, porquanto danosas ao erário;
- IV) Por maioria** - vencido o voto do Relator e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por divergência inaugurada pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, acompanhada pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e ratificada pelo desempate do Conselheiro-Presidente, que entendeu ser temerário atribuir responsabilidade ao gestor de ressarcir ao erário despesas de difícil comprovação, mormente, aos serviços extraordinários, no valor de R\$ 243.810,02 (duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e dez reais e dois centavos), em função do caráter de excepcionalidade que os reveste, quanto às demais imputações, filiou-se ao entendimento do Relator - **imputar débito** ao Gestor, Sr° **Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, com responsabilidade solidária para o Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico –**INTERSET** e para o seu Presidente, Sr. **Filogônio Araújo de Oliveira**, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor total de **R\$ 1.333.796,44(hum milhão, trezentos e trinta e três mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos)** - atinente às despesas irregulares e não comprovadas com a execução de Termos de Parceria, deduzindo-se do valor imputado o montante já devolvido pela OSCIP, em razão do parcelamento de débito efetuado junto à Prefeitura Municipal de Patos;
- V) Por unanimidade**, imputar débito exclusivo ao Gestor, Sr° **Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor total de **R\$ 336.300,00 (trezentos e trinta e seis mil e trezentos reais)** - atinente às despesas irregulares e não comprovadas com o IBLAC;
- VI) Por unanimidade**, aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. **Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, no valor de **R\$ 167.009,64 (cento e sessenta e sete mil, nove reais e sessenta e quatro centavos)**, com espeque no art. 55, da LOTCE, correspondente a 10% do dano suportado pelo erário, com o qual o mesmo concorreu;

- VII) **Por unanimidade, aplicar multa pessoal ao Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico –INTERSET, no valor de R\$ 133.379,64 (cento e trinta e três mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), com espeque no art. 55, da LOTCE, correspondendo a 10% do dano suportado pelo erário, com o qual o mesmo concorreu;**
- VIII) **Por unanimidade, aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com espeque no inciso II, art. 56, da LOTCE/Pb;**
- IX) **Por unanimidade, assinar o prazo de 60 dias para os devidos recolhimentos¹ supracitados nos itens III, IV, V, VI e VII retro, sob pena de cobrança executiva;**
- X) **Por unanimidade, formalizar processo específico, com base na Resolução Normativa RN TC n° 05/2010, tendente a declarar a inidoneidade da OSCIP/INTERSET para o fim de firmar, com entidades e órgãos jurisdicionados do TCE/PB, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, pelo prazo de cinco anos, contados da publicação da decisão, com base na CF, art. 71, inciso VIII, e LCE n° 18/93, art. 46;**
- XI) **Por unanimidade, solicitar ao Ministério da Justiça a perda de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público do Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET, com esteio nos arts. 7° e 8° da Lei n° 9.790, corroborado com o art. 4° do Decreto n° 3.100/99;**
- XII) **Por unanimidade, formalizar processo específico com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na devolução de recursos do Convênio MTUR 171/2006, os quais, quando recebidos, foram repassados a OSCIP, posteriormente, tendo o Ministério do Turismo considerado a aplicação irregular e determinado a devolução destes àquele Ministério, cujo ressarcimento se deu por conta da Edilidade e não da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;**
- XIII) **Por unanimidade, comunicar os fatos apurados nos relatórios da d. Auditoria (com remessa de cópias) ao Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados de Pernambuco e Pará, Controladoria Geral de União, Controladoria Geral do Estado/PB, Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho, Receita Federal do Brasil, INSS, Polícia Federal, Polícia Civil/PB, para ações cabíveis;**
- XIV) **Por unanimidade, comunicar ao Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco, com remessa de cópias (relatórios fls. 7.238/7.257), acerca de indício de prática de exercício ilegal da profissão de Contador, cometida pelo Sr. Celso Ciríaco dos Santos, Técnico em contabilidade;**
- XV) **Por unanimidade, comunicar ao Tribunal de Contas da União, com remessa de cópias (relatórios fls. 7.238/7.257), sobre a atuação do Sr. Cláudio Roberto Gomes Pimentel, servidor daquele Órgão, como patrono de causa envolvendo a PM de Patos, como também, a OSCIP/INTERSET junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;**
- XVI) **Por unanimidade, comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Pernambuco e Paraíba, com remessa de cópias (relatórios fls. 7.238/7.257), para avaliar a conduta do Sr. Cláudio Roberto Gomes Pimentel, OAB n° 23,522- PE, frente ao Estatuto da OAB, assim como, ao Código de Ética Profissional;**
- XVII) **Por unanimidade, recomendar à Prefeitura Municipal de Patos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.**

¹ Débitos – ao erário municipal;

Multas – ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

As principais irregularidades lasteadoras das declinadas decisões são assim listadas:

- 1. Não comprovação de despesas com supostos serviços prestados pela IBLAC, no valor de R\$ 336.300,00, tendo como responsável exclusivo o Chefe do Executivo Municipal;*
- 2. Ausência de comprovação de despesas gerando saldo remanescente do valor cobrado a título de taxa de administração, no montante de R\$ 270.608,43, sugerindo-se a devolução ao erário, com responsabilidade solidária entre a OSCIP e o Chefe do Executivo local;*
- 3. Despesas administrativas não comprovadas, no valor de R\$ 1.063.188,01, sugerindo-se a devolução ao erário, com responsabilidade solidária entre a OSCIP e o Chefe do Executivo local;*
- 4. Pagamento de reembolsos a “voluntários” que ocupam a mesma função, com valores totalmente discrepantes, ferindo os princípios constitucionais da Igualdade e Impessoalidade;*
- 5. Total subordinação dos “voluntários” da INTERSET a agentes da Prefeitura Municipal, em relação às determinações de tarefas, atribuições de serviços;*
- 6. Utilização da OSCIP com intuito de substituir servidores públicos no desenvolvimento de atividades fins, principalmente nas áreas de saúde e educação.*

Inconformado com a decisão, em 13/10/2010, o Senhor Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, por intermédio de seu representante legalmente constituído, interpôs Recurso de Reconsideração anexado aos autos às fls. 12.215/12.708, pela Secretaria do Tribunal Pleno.

Quanto às despesas com o IBLAC, o interessado colacionou certidões informando que o referido Instituto foi responsável pela elaboração dos seguintes serviços: Edital n° 01/2006 – contratação de agentes fiscais de tributos; Edital n° 004/2005 – venda da folha de pagamento dos servidores; Código Tributário Municipal; projeto de lei criando o cargo público de fiscal de tributos.

No que tange aos gastos com a OSCIP INTERSET, o Alcaide aduziu não lhe caber solidariedade na devolução de recursos irregularmente aplicados, porquanto, no seu sentimento, os repasses efetuados pela Prefeitura estariam devidamente comprovados, devendo a Organização do Terceiro Setor fazer prova do emprego das verbas públicas (prestação de contas) a ela destinado. Afirma que a referida prestação de contas correria por conta da subvencionada, não podendo o gestor fazê-la no lugar daquela.

Ato contínuo, a autoridade responsável alude que, ao tomar conhecimento das irregularidades perpetradas pela OSCIP, tomou as providências adequadas para preservar o erário (instauração de Tomada de Contas Especial – TCE), nos termos preceituados pelo art. 8º, da LCE n° 18/93, excluindo, assim, a responsabilidade solidária.

Malgrado a OSCIP ter prestado contas ao Município de Patos no prazo firmado na Lei n° 9.790/99, os responsáveis locais pela fiscalização e acompanhamento da execução dos Termos de Parceria não detectaram falhas procedimentais, conduzindo o gestor ao errôneo convencimento da regularidade do ajuste. Diante do exposto, o mandatário só veio a ter ciências das eivas durante o processo de auditoria patrocinado por esta Egrégia Corte de Contas, instante em que, na sua lógica, determinou Tomada de Contas Especial tempestivamente, ou seja, restaria demonstrada a boa-fé do gestor, não podendo se falar em culpa in vigilando.

Argumenta, ainda, que a TCE resultou a condenação em débito para INTERSET no valor de R\$ 1.063.188,01. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, através de Termo de Parcelamento, dividiu o montante imputado em 10 (dez) parcela iguais, tendo pago, até a data de apresentação do recurso, a quantia de R\$ 528.274,80.

Por fim, arguiu que, nos casos de débito previdenciário não recolhido tempestivamente, quando o parcelamento ocorre antes do julgamento das contas, entende o Pleno pela regularização da situação pendente. Dada a semelhança, solicitou a extensão do referido posicionamento ao caso em epígrafe, haja vista a pactuação firmada entre o Instituto e a Edilidade ter acontecido em momento anterior à apreciação do Tribunal Pleno. Ademais, o recolhimento aos cofres da Prefeitura, também, antecedeu a sessão plenária do dia 11/08/2010.

Lembrou, ainda, que, em relação às contas do Município de Itabaiana, exercício de 2006, foram constadas despesas não comprovadas com a OSCIP INTERSET, todavia, tendo em vista a devolução do valor imputado aos cofres da Comuna antes do julgamento, o Pleno entendeu sanada a irregularidade e, por consequência, aprovadas as referidas contas. Destarte, considerando a semelhança da situação jurídica, requereu idêntico tratamento.

A Auditoria, através do Grupo Especial de Trabalho – GET, após análise das contrarrazões do insurreto, através de relatório (fls. 12.711/12.725), emitiu as seguintes ponderações:

- **Tangente às despesas sem comprovação com o IBLAC**, a Unidade Técnica assentou que “os argumentos do recorrente são os mesmos já apresentados por ocasião da defesa e não acatados pelo órgão de instrução, por ausência de documentação comprobatória dos serviços tidos como prestados pela Empresa International Business Law Consulting – IBLAC. Desta feita, foram anexadas aos autos (fls. 12253/ 12256) cópias de Certidões, datadas de 13.09.2010, contendo assinaturas como sendo do Presidente da Comissão de Licitação e do Secretário de Finanças à época, nas quais certificam que a IBLAC elaborou o edital nº 01/2006 destinado a contratação de Agentes Fiscais de Tributos; Edital de Concorrência 04/2005 com a finalidade da venda da folha de pagamento dos servidores; Código Tributário Municipal e projeto de lei criando o cargo público de Fiscal de Tributos, bem como e da formulação de cargos e a organização da Secretaria de Finanças.”

“Não merece acolhimento à referida documentação, por se tratar de fotocópias desprovidas de elementos capazes de atestar sua autenticidade e veracidade.”

- **Quanto à responsabilização solidária, a Instrução entendeu** “que o Prefeito, após tomar conhecimento (24.07.2008) da omissão pelo INTERSET, no dever de prestar contas a este Tribunal, conforme estabelece o art. 5º de sua Lei Orgânica, cuja constatação por esta Corte de Contas ocorreu num lapso temporal de mais de 03 (três) anos, não deixou de envidar esforços no sentido de sanar a irregularidade apontada. Ordenou a realização de Tomada de Contas Especial e consequente Ação de Execução Fiscal que resultou em assinatura de Termo de Acordo de Parcelamento de Dívida entre o Município e o INTERSET, no valor de R\$ 1.063.188,01, mesmo antes do julgamento das contas por este Tribunal. Entende-se, assim, que este procedimento afasta sua responsabilidade solidária quanto à imputação de débito no valor antes referido, para efeito do que preceitua o art. 5º, 8º da Lei Complementar nº. 18/93.”

“Por outro lado, deve permanecer sua responsabilidade solidária quanto ao valor de R\$ 270.608,43, atinentes à ausência de comprovação de despesas com a OSCIP/INTERSET do valor cobrado a título de taxa administrativa, por não ter sido incluído no referido Acordo de Parcelamento.”

Ressaltou, ainda, que a OSCIP já efetuara a devolução aos cofres de Patos da importância de R\$ 528.274,80, portanto, tal montante deveria ser excluído daquele imputado no Acórdão recorrido.

- **No que toca às demais eivas**, manteve incólume o entendimento exarado nos relatórios de instrução anteriores.

Ao final de sua análise, a representante do GET concluiu que os elementos trazidos aos autos não foram capazes de elidir as irregularidades abordadas, porém firmou a necessidade de retificação dos valores a serem imputados, bem como das multas aplicadas com supedâneo no art. 55, da LOTCE, nos termos seguintes, in litteris:

I - O débito de responsabilidade exclusiva do Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico e para o seu Presidente, Sr. Filogônio Araújo de Oliveira, passa para R\$ 541.484,19 (quinhentos quarenta e hum mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), relativos às despesas irregulares da OSCIP/INTERSET, devendo ser assinado prazo de 60 (sessenta) dias ao referido instituto para ressarcimento ao erário;

II - O débito ao Prefeito, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, com responsabilidade solidária para o Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET e ao seu Presidente, Sr. Filogônio Araújo de Oliveira, passa para R\$ 270.608,43 (duzentos e setenta mil, seiscentos e oito reais e quarenta e três centavos), relativo ao saldo remanescente da taxa administrativa não comprovado;

III - Permanece inalterada a imputação de débito exclusiva ao Prefeito, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor total de R\$

336.300,00 (trezentos e trinta e seis mil e trezentos reais) - atinentes às despesas irregulares e não comprovadas com o IBLAC;

IV - Ficam retificados os valores das multas aplicadas, com fundamento no art. 55, da LOTCE:

· multa pessoal ao prefeito, no valor de R\$ 60.690,84 (sessenta mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos).

· multa pessoal ao Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET, no valor de R\$ 81.209,26 (oitenta e hum mil, duzentos e nove reais e vinte e seis centavos);

V - Recomenda-se determinação ao Prefeito a fim de que seja feito o cancelamento do Termo de Parcelamento de Dívida realizado com o INTERSET, por descumprimento do acordo pactuado.

Aos dezessete dias do mês de dezembro de 2010, o Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho veio aos autos fazer juntar comprovante de pagamento do valor de R\$ 270.609,00 (fl. 12.728) relativos à taxa de administração recebida pela OSCIP INTERSET.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, mediante Parecer n° 0691/11 (fls. 12.771/12.775), da pena da insigne Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, acompanhando a Unidade Técnica, assim propugnou:

- a) Excluir A responsabilidade solidária do Prefeito Municipal de Patos no tocante à parte da imputação que assim lhe foi imposta, ou seja, no valor de R\$ 1.063.188,01, objeto de Acordo de Parcelamento com a OSCIP INTERSET antes do julgamento das vertentes contas;
- b) Proceder à modificação no Acórdão APL TC n° 888/2010, com vista à retificação do valor imputado, de responsabilidade exclusiva do INTERSET, representada por seu Presidente, Sr. Filogônio Araújo de Oliveira, para o montante de R\$ 812.092,62, relativos às despesas irregulares da OSCIP (já tendo sido devolvido aos cofres municipais o valor de R\$ 270.608,43);
- c) Retificar com base no art. 55 da LOTCE, os valores das multas aplicadas ao Chefe do Executivo Municipal e à OSCIP/INTERSET, respectivamente, para R\$ 60.690,84 e R\$ 81.209,26, em virtude da manutenção da proporção fixada no Decisum recorrido, qual seja 10% (dez por cento) do valor do débito imputado.

De fecho, opinou no sentido de determinar ao Prefeito de Patos o “cancelamento do acordo de parcelamento firmado entre a Prefeitura e a OSCIP, tendo em vista o descumprimento de seus termos, conforme comentado supra, mantendo-se o Acórdão APL TC 888/2010 nos seus demais termos, tal qual se conservando o Parecer PPL TC n° 179/2010.”

Os interessados foram intimados para a presente sessão, momento em que o patrono do Alcaide suscitou, em preliminar, o chamamento aos autos do IBLAC para apresentação de defesa, tendo em vista que idêntico procedimento fora tomado em relação à OSCIP.

O Relator fez consignar que a natureza do vínculo entre a Prefeitura e o IBLAC era contratual, diferentemente da forma de Associação Cooperativa (Termo de Parceria) firmada com a INTERSET. Enquanto no segundo caso a organização social, por gerir e administrar recursos públicos, recebidos por intermédio de subvenções, encontra-se sob o pálio fiscalizatório do TCE/PB, no primeiro a empresa passaria ao largo da jurisdição desta Corte, porquanto a quantia a ela destinada seria oriunda de pagamento por prestação de serviços.

Ato contínuo, citou o festejado administrativista Hely Lopes Meirelles para reforçar as divergências entre contratos e parcerias (convênios), demonstrando, mais uma vez, a desnecessidade da convocação do IBLAC. Desta feita, posicionou contrário a preliminar, sendo acompanhado à unanimidade.

Vencido o petítório prefacial, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho levantou a possibilidade de conceder prazo ao Gestor para apresentação dos documentos ainda não incertos nos autos.

O Relator, lembrando que já fora oportunizado o direito a ampla defesa em inúmeros momentos da instrução e do recurso, votou contrário a nova preliminar, seguido pelo Conselheiro Umberto

Silveira Porto. O Relator restou vencido, vez que os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima filiaram-se à sugestão propalada pelo Conselheiro Antônio Nominado Diniz Filho.

VOTO DO FORMALIZADOR

Na sessão, o Conselheiro Nominando Diniz levantou preliminar no sentido de que fosse concedido o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, para que o mesmo apresentasse documentos comprovando a efetiva prestação dos serviços contratados e pagos ao IBLAC, sobrestando a apreciação do mérito do recurso.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02435/07, **RESOLVEM** os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, na sessão plenária realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, com supedâneo no § 1º², art. 10, da LOTCE, bem como, no inciso V³, art. 139, do RITEC, **conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o Prefeito de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho**, apresentar os documentos que comprovem a prestação efetiva dos serviços contratados/pagos ao IBLAC, sobrestando a apreciação do mérito recursal.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 13 de julho de 2011.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Formalizador do Ato*

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Fui presente,

*André Carlo Torres Pontes
Procurador do Ministério Público junto ao TCE-PB*

² Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º - Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

³ Art. 139. A Resolução Processual (RPL – TC, RCI – TC ou RC2 – TC) é o instrumento formalizador das deliberações do Pleno ou das Câmaras objetivando:

(...)

V - outras deliberações que não envolvam apreciação de mérito em processos e não devam ser expressas através de Acórdãos.